



Número: **5000496-79.2020.4.03.6124**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**

Órgão julgador: **6º Juiz Federal da 2ª TR SP**

Última distribuição : **28/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5000496-79.2020.4.03.6124**

Assuntos: **Fraude à execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELANTE)</b>	
<b>EMERSON MARTINS DA SILVA (APELADO)</b>	<b>TAISA CARNEIRO MARIANO (ADVOGADO)</b> <b>LEONARDO MAGALHAES AVELAR (ADVOGADO)</b> <b>ALEXYS CAMPOS LAZAROU (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26228 0565	19/08/2022 08:32	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
25854 2105	19/08/2022 08:32	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
25855 7834	19/08/2022 08:32	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
25854 8726	19/08/2022 08:32	<a href="#">Voto</a>	Voto



PODER JUDICIÁRIO  
**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo**  
**2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000496-79.2020.4.03.6124

RELATOR: 6º Juiz Federal da 2ª TR SP

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: EMERSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410-A, ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000496-79.2020.4.03.6124

RELATOR: 6º Juiz Federal da 2ª TR SP

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: EMERSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410-A, ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença da 1ª Vara Federal de Jales, que reconheceu a nulidade do recebimento da denúncia, por descumprimento do rito previsto na Lei n. 9.099/95 e declarou extinta a punibilidade do acusado EMERSON MARTINS DA



SILVA quanto à acusação da prática do crime de fraude à execução, na modalidade tentada, nos termos do art. 61 do CPP, c/c art. 109, inciso V, do CP.

Narra a denúncia que:

*"Em 19/09/2016, EMERSON MARTINS DA SILVA, de forma consciente, livre e voluntária, tentou fraudar execução fiscal, mediante transferência/cessão gratuita da totalidade de suas cotas sociais na empresa EEJ Administração de Imóveis Ltda. aos sócios remanescentes (fls. 88/89-v do Apenso I – ID 31802456), afrontando determinação judicial de medida cautelar de sequestro de bens nos autos nº 0000442-43.2016.403.6124 (decisão às fls. 08/10 do Apenso I – ID 31802140). O intento foi frustrado por motivos alheios à sua vontade, porquanto a JUCESP observou a ordem judicial de bloqueio emanada pelo Juízo, impedindo que se consumasse o objetivo do denunciado.*

*Conquanto tenha, de fato, registrado a alteração contratual após o recebimento da determinação judicial (fls. 70/72 do Apenso I – ID 31802451), a JUCESP corrigiu o feito posteriormente, haja vista a impossibilidade de se transferir as cotas por conta de decisão judicial (fls. 93/94 do Apenso I – ID 31802456).*

*Quando da cessão das cotas sociais, o investigado já tinha conhecimento formal acerca da indisponibilidade de bens, haja vista que, em 31/08/2016, compareceu espontaneamente aos autos, por meio de juntada de procuração outorgada às advogadas Jéssica Martins da Silva e Paula Juliana Rodrigues da Silva (fl. 47 do Apenso I – ID 31802145). Além da ciência referida, em 09/08/2016, efetivou-se averbação do bloqueio de bens, junto à JUCESP, da empresa EEJ Administração de Imóveis Ltda. (fls. 70/72 do Apenso I – ID 31802451), a qual possui status de publicidade oficial para todos os atos envolvendo a sociedade empresária.*

*Em resumo, EMERSON MARTINS DA SILVA, sabendo do sequestro de bens, tentou proceder à transferência/cessão da totalidade de suas cotas aos sócios remanescentes (no caso, seus filhos Emerson Martins da Silva Filho e Jéssica Martins da Silva), em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, sem que apresentasse, ademais, outros bens nos autos em substituição, já que o sequestro de bens fora deferido a fim de se ressarcir os danos causados ao erário, pelo ato de sonegação fiscal.*

*Em reforço, em declarações prestadas à autoridade policial, constantes em fl. 40 dos autos principais (ID 31801748), o próprio investigado confessa a tentativa de transferência das cotas aos filhos, afirmando que assim procedera '(...) pelo fato de que os bens seriam destinados a seus filhos de qualquer maneira' e que 'mesmo após a alteração contratual mencionada, continuaria na administração da empresa'. Tais alegações demonstram o dolo de livrar o patrimônio em questão de suas obrigações fiscais, revelando ainda que EMERSON pretendia continuar na administração da empresa, restando evidente a tentativa de fraude."*

A denúncia foi recebida em 08/05/2020.

Após a resposta à acusação, foi proferida sentença que reconheceu a nulidade do recebimento da denúncia por inobservância do rito sumaríssimo e declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição.

Em suas razões, o Ministério Público Federal alega, sem síntese, que há " *fatos indicam o não preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos para a propositura de acordo de não persecução ao autor do fato, normatizado pelo artigo 28-A do CPP,*



*bem como do instituto da transação penal previsto no art. 76 Lei 9.099/95". Afirma que " não se vislumbra prejuízo à defesa na adoção do procedimento comum ordinário estabelecido no Código de Processo Penal". Ao final, requer que a sentença seja reformada para que a decisão que recebeu a denúncia seja mantida, seguindo o processo no rito comum ordinário.*

Contrarrazões apresentadas pelo Apelado, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência para esta Turma Recursal.

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000496-79.2020.4.03.6124**

**RELATOR: 6º Juiz Federal da 2ª TR SP**

**APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**APELADO: EMERSON MARTINS DA SILVA**

**Advogados do(a) APELADO: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410-A, ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634-A**

**OUTROS PARTICIPANTES:**

**VOTO**

Dispõe o artigo 564 do Código de Processo Penal:

*Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:*

*I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;*



*II - por ilegitimidade de parte;*

*III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:*

*a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;*

*b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;*

*c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;*

*d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;*

*e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;*

*f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;*

*g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;*

*h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;*

*i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;*

*j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;*

*k) os quesitos e as respectivas respostas;*

*l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;*

*m) a sentença;*

*n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;*

*o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;*

*p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento;*

*IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.*

*V - em decorrência de decisão carente de fundamentação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.*



Em complemento, estabelecem os artigos 563 e 566 do CPP, respectivamente: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*", "*Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa*".

No mesmo sentido está o artigo 65 da Lei n. 9.099/95:

*Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.*

*§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.*

*§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.*

*§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.*

Disso se conclui que, a princípio, a simples adoção de rito diverso não causa prejuízo ao réu, desde que sejam observados os benefícios legais que a lei lhe assegura.

Nos termos do artigo 81 da Lei n. 9.099/95, o rito sumaríssimo contém: oferecimento da denúncia, resposta à acusação, recebimento/rejeição da denúncia e oferta de suspensão do processo, quando cabível. No caso dos autos, pelo que ficou demonstrado, o recebimento deu-se por decisão em gabinete, fora da audiência prevista e sem oportunizar à defesa responder previamente à acusação. Ademais, não lhe foi oferecida a suspensão condicional do processo, sob o pretexto de que o réu não fazia jus à benesse. Registre-se que isso foi alegado apenas em apelação, já que a cota ministerial ID 159943818 ou a denúncia ID 159943819 não citam essa circunstância.

Assim, o recebimento prematuro da denúncia, antes de ser oportunizado à defesa expor as razões pelas quais ela deveria ser rejeitada ou o réu absolvido sumariamente, causou inegável prejuízo, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional em momento processual diverso do legalmente estabelecido.

O Superior Tribunal de Justiça assim já pontificou:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ROL AMPLIADO PELA LEI 10.259/01. VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OU JUSTIFICATIVA PARA O NÃO-OFERECIMENTO. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA. 1. A Lei 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, sendo omissa em relação a possíveis exceções, estendendo mais ainda o conceito de infração de menor potencial ofensivo. 2. Tratando-se de crimes*



*cuja soma das penas privativas de liberdade máximas não ultrapassa 2 (dois) anos, compete ao Juizado Especial o processamento, observados os benefícios da Lei 9.099/95. 3. A inobservância do rito previsto na Lei 9.099/95, quando cabível, enseja a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, haja vista a supressão injustificada dos seus benefícios. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação ao crime de injúria, e conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial de João Pessoa/PB. (CC n. 47.925/PB, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 8/11/2006, DJ de 27/9/2007, p. 221.)*

Não se descuida de que, no ano de 2020, as audiências ficaram suspensas, prejudicando o andamento dos processos criminais. Contudo, por mais drástico que tenha sido, isso não é causa de suspensão do prazo prescricional, que necessitam de expressa previsão legal.

Diante do exposto, **conheço do recurso apresentado pelo Ministério Público Federal e nego-lhe provimento.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ADOÇÃO DE RITO DIVERSO DO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/95. OCORRÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.





PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000496-79.2020.4.03.6124**

**RELATOR: 6º Juiz Federal da 2ª TR SP**

**APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**APELADO: EMERSON MARTINS DA SILVA**

**Advogados do(a) APELADO: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410-A, ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634-A**

**OUTROS PARTICIPANTES:**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença da 1ª Vara Federal de Jales, que reconheceu a nulidade do recebimento da denúncia, por descumprimento do rito previsto na Lei n. 9.099/95 e declarou extinta a punibilidade do acusado EMERSON MARTINS DA SILVA quanto à acusação da prática do crime de fraude à execução, na modalidade tentada, nos termos do art. 61 do CPP, c/c art. 109, inciso V, do CP.

Narra a denúncia que:

*"Em 19/09/2016, EMERSON MARTINS DA SILVA, de forma consciente, livre e voluntária, tentou fraudar execução fiscal, mediante transferência/cessão gratuita da totalidade de suas cotas sociais na empresa EEJ Administração de Imóveis Ltda. aos sócios remanescentes (fls. 88/89-v do Apenso I – ID 31802456), afrontando determinação judicial de medida cautelar de sequestro de bens nos autos nº 0000442-43.2016.403.6124 (decisão às fls. 08/10 do Apenso I – ID 31802140). O intento foi frustrado por motivos alheios à sua vontade, porquanto a JUCESP observou a ordem judicial de bloqueio emanada pelo Juízo, impedindo que se consumasse o objetivo do denunciado.*

*Conquanto tenha, de fato, registrado a alteração contratual após o recebimento da determinação judicial (fls. 70/72 do Apenso I – ID 31802451), a JUCESP corrigiu o feito posteriormente, haja vista a impossibilidade de se transferir as cotas por conta de decisão judicial (fls. 93/94 do Apenso I – ID 31802456).*

*Quando da cessão das cotas sociais, o investigado já tinha conhecimento formal acerca da indisponibilidade de bens, haja vista que, em 31/08/2016, compareceu espontaneamente aos autos, por meio de juntada de procuração outorgada às advogadas Jéssica Martins da Silva e Paula Juliana Rodrigues da Silva (fl. 47 do Apenso I – ID 31802145). Além da ciência referida, em 09/08/2016, efetivou-se averbação do bloqueio*



*de bens, junto à JUCESP, da empresa EEJ Administração de Imóveis Ltda. (fls. 70/72 do Apenso I – ID 31802451), a qual possui status de publicidade oficial para todos os atos envolvendo a sociedade empresária.*

*Em resumo, EMERSON MARTINS DA SILVA, sabendo do sequestro de bens, tentou proceder à transferência/cessão da totalidade de suas cotas aos sócios remanescentes (no caso, seus filhos Emerson Martins da Silva Filho e Jéssica Martins da Silva), em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, sem que apresentasse, ademais, outros bens nos autos em substituição, já que o sequestro de bens fora deferido a fim de se ressarcir os danos causados ao erário, pelo ato de sonegação fiscal.*

*Em reforço, em declarações prestadas à autoridade policial, constantes em fl. 40 dos autos principais (ID 31801748), o próprio investigado confessa a tentativa de transferência das cotas aos filhos, afirmando que assim procedera '(...) pelo fato de que os bens seriam destinados a seus filhos de qualquer maneira' e que 'mesmo após a alteração contratual mencionada, continuaria na administração da empresa'. Tais alegações demonstram o dolo de livrar o patrimônio em questão de suas obrigações fiscais, revelando ainda que EMERSON pretendia continuar na administração da empresa, restando evidente a tentativa de fraude."*

A denúncia foi recebida em 08/05/2020.

Após a resposta à acusação, foi proferida sentença que reconheceu a nulidade do recebimento da denúncia por inobservância do rito sumaríssimo e declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição.

Em suas razões, o Ministério Público Federal alega, sem síntese, que há " *fatos indicam o não preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos para a propositura de acordo de não persecução ao autor do fato, normatizado pelo artigo 28-A do CPP, bem como do instituto da transação penal previsto no art. 76 Lei 9.099/95*". Afirma que " *não se vislumbra prejuízo à defesa na adoção do procedimento comum ordinário estabelecido no Código de Processo Penal*". Ao final, requer que a sentença seja reformada para que a decisão que recebeu a denúncia seja mantida, seguindo o processo no rito comum ordinário.

Contrarrazões apresentadas pelo Apelado, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência para esta Turma Recursal.

É o relatório.



## **E M E N T A**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ADOÇÃO DE RITO DIVERSO DO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/95. OCORRÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**





PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000496-79.2020.4.03.6124

RELATOR: 6º Juiz Federal da 2ª TR SP

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: EMERSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410-A, ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Dispõe o artigo 564 do Código de Processo Penal:

*Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:*

*I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;*

*II - por ilegitimidade de parte;*

*III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:*

*a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;*

*b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;*

*c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;*

*d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;*

*e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;*

*f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;*



*g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;*

*h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;*

*i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;*

*j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;*

*k) os quesitos e as respectivas respostas;*

*l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;*

*m) a sentença;*

*n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;*

*o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;*

*p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento;*

*IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.*

*V - em decorrência de decisão carente de fundamentação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.*

Em complemento, estabelecem os artigos 563 e 566 do CPP, respectivamente: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*", "*Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa*".

No mesmo sentido está o artigo 65 da Lei n. 9.099/95:

*Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.*

*§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.*

*§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.*

*§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.*



Disso se conclui que, a princípio, a simples adoção de rito diverso não causa prejuízo ao réu, desde que sejam observados os benefícios legais que a lei lhe assegura.

Nos termos do artigo 81 da Lei n. 9.099/95, o rito sumaríssimo contém: oferecimento da denúncia, resposta à acusação, recebimento/rejeição da denúncia e oferta de suspensão do processo, quando cabível. No caso dos autos, pelo que ficou demonstrado, o recebimento deu-se por decisão em gabinete, fora da audiência prevista e sem oportunizar à defesa responder previamente à acusação. Ademais, não lhe foi oferecida a suspensão condicional do processo, sob o pretexto de que o réu não fazia jus à benesse. Registre-se que isso foi alegado apenas em apelação, já que a cota ministerial ID 159943818 ou a denúncia ID 159943819 não citam essa circunstância.

Assim, o recebimento prematuro da denúncia, antes de ser oportunizado à defesa expor as razões pelas quais ela deveria ser rejeitada ou o réu absolvido sumariamente, causou inegável prejuízo, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional em momento processual diverso do legalmente estabelecido.

O Superior Tribunal de Justiça assim já pontificou:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ROL AMPLIADO PELA LEI 10.259/01. VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OU JUSTIFICATIVA PARA O NÃO-OFERECIMENTO. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA. 1. A Lei 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, sendo omissa em relação a possíveis exceções, estendendo mais ainda o conceito de infração de menor potencial ofensivo. 2. Tratando-se de crimes cuja soma das penas privativas de liberdade máximas não ultrapassa 2 (dois) anos, compete ao Juizado Especial o processamento, observados os benefícios da Lei 9.099/95. 3. A inobservância do rito previsto na Lei 9.099/95, quando cabível, enseja a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, haja vista a supressão injustificada dos seus benefícios. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação ao crime de injúria, e conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial de João Pessoa/PB. (CC n. 47.925/PB, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 8/11/2006, DJ de 27/9/2007, p. 221.)*

Não se descuida de que, no ano de 2020, as audiências ficaram suspensas, prejudicando o andamento dos processos criminais. Contudo, por mais drástico que tenha sido, isso não é causa de suspensão do prazo prescricional, que necessitam de expressa previsão legal.

Diante do exposto, **conheço do recurso apresentado pelo Ministério Público Federal e nego-lhe provimento.**

É o voto.

